Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:606021 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010117-08.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: WAGNER DE SOUSA SILVA ADVOGADO: GUILHERME MATHEUS ROGÉRIO (OAB SP460330) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se, que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio qualificado justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4. Assim, reveste-se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 8. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Guilherme Matheus Rogério, advogado, em favor de WAGNER DE SOUSA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Segundo a denúncia, no dia 15 de maio de 2010, por volta das 20h30min, no estabelecimento conhecido como ''Bar do Cláudio'', localizado na Rua Vinícius de Moraes, esquina com a Rodovia Transcolinas, Setor Novo Planalto, na cidade de Colinas do Tocantins, o ora paciente, utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe os ferimentos que foram causa determinante para a morte. Ainda conforme a denúncia, a vítima e o então denunciado estavam numa festa fazendo uso de bebida alcoólica sem qualquer desentendimento entre ambos, até que, em determinado momento, a vítima foi conversar com terceira pessoa que passava pelo local, no instante em que o paciente se aproximou e efetuou dois disparos à queima roupa nas costas da vítima. Ao ser atingida, a vítima virou o rosto para o réu, momento em que este efetuou um terceiro disparo, dessa vez na cabeça da vítima. Após, o denunciado evadiu-se do local. Expedido mandado de prisão, conta nos autos

de origem que este fora cumprido em 2/8/2022, na cidade de Jau-SP. No presente habeas corpus, o impetrante aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o Magistrado, embora tivesse consignado que seria para aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva utilizando-se de argumentos vagos e indeterminados, sem motivo concreto. Alega que o paciente sempre trabalhou honestamente, possui família e residência fixa e não estava se escusando do processo, tampouco atrapalhou a instrução, e que somente se ausentou da Comarca por acreditar tratar-se de caso "acabado". Ao final, entendendo demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão da liminar para que seja expedido o alvará de soltura, revogando-se a prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 8). Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF). Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo por fundamento a garantia da aplicação da lei penal, decorrente da fuga réu do distrito da culpa. Na análise preliminar permitida, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo laudo de exame necroscópico, laudo pericial em local de morte violente e depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial (evento 01, LAUD3 e INQ4, autos principais). Não obstante as assertivas do impetrante acerca da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de se ver que o Magistrado consignou que o paciente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos e, citado por edital, não compareceu em juízo para responder ao processo. Com efeito, o magistrado registrou a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, determinando a suspensão do processo do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo da prescrição prevista para o crime do qual está sendo acusado. Portanto, ainda que sucinta, depreende-se, pois, que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, veja-se: "O denunciado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, ocasião em que foi citado por edital, contudo, até a presente data, não atendeu ao chamamento processual. Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público pugnou pela suspensão do feito bem como decretação da prisão preventiva do acusado (evento 36). (...) É o relatório. Fundamento e decido. No que tange a suspensão do feito, assim dispõe o artigo 366 do CPP: "Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a

produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Dessa forma, não comparecendo aos autos o denunciado, nos termos do citado dispositivo, SUSPENDO o curso da ação, bem assim do prazo prescricional, pelo tempo da prescrição prevista para o crime, por entender que não pode o feito ficar suspenso indefinidamente. Ainda, no que pertine à decretação da prisão preventiva pleiteada, deve ser ela acolhida. Com efeito, tratase de delito apenado com reclusão. O acusado está sem endereço conhecido. Nossa legislação processual estabelece, em seu art. 312, a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do acusado, dentre os quais a necessidade para aplicação da lei penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em apreço, a materialidade está presente. Há indícios suficientes da autoria, advindos do inquérito policial. E, com relação ao perigo da demora, diante da revelia, para assegurar a aplicação da lei penal, presente o último requisito. Para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva de WAGNER DE SOUSA SILVA, sobejamente qualificado nos autos, eis que presentes os requisitos legais." (evento 43, autos de origem) Ao que se extrai da decisão supra, bem se vê que o decisum apresentou fundamentação concreta e suficiente para afastar a alegação defensiva. Ora, o paciente chegou a apresentar-se espontaneamente à Autoridade Policial, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento de que seria processado pelo crime que supostamente cometera. Como bem observado pela i. Procuradora de Justica com manifestação nestes autos, "o réu evadiu-se injustificadamente do distrito da culpa por 12 anos, impossibilitando a perfeita elucidação dos fatos e a escorreita persecução penal, e a citação só fora levada a contento após a prisão ter sido devidamente cumprida, em local exponencialmente distante do distrito da culpa, diga-se de passagem, e o fato de ter mudado de estado, ocultando sua nova residência, revela a nítida intenção de eximir-se da persecução penal." Nesse contexto, restou evidenciado que o réu evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão no Estado de São Paulo, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, aponta-se que o acusado chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o agravante e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na

discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no baço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo acusado, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o agravante se evadido do local logo após o ocorrido. 3. Caso as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista não apenas as circunstâncias concretas do delito, as quais evidenciam a gravidade concreta do delito, mas também a constatação de que, frustradas as tentativas de localização do agravante, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Ora, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Alegações concernentes à suposta falha no procedimento do Juízo quanto à localização do acusado em seu endereço correto, não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando-se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 748.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. TESE DE QUE A AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELA CORRÉ, À VÍTIMA SOBREVIVENTE, NÃO PODE SER INDICATIVO DE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO IMPUTOU TAL AMEACA AO AGRAVANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus e de seu respectivo recurso. 2. Afasta-se a alegação de que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na periculosidade do Recorrente em razão de ameaça feita pela Corré à ofendida sobrevivente, pois, do decreto prisional, observa-se que tal fato foi imputado somente à comparsa do Acusado. 3. A gravidade em concreto do delito - devidamente consignada pelas instâncias ordinárias evidencia a periculosidade do Réu e justifica a manutenção da custódia

preventiva, sem olvidar o fato de que a medida extrema é necessária para evitar risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois o Recorrente se encontra evadido. 4. O Acusado, em razão de motivo fútil (briga anterior), teria ido à residência das Vítimas juntamente com outra Agente e, de forma fria e cruel, no escuro e mediante o uso apenas da lanterna de um celular, teria surpreendido o casal em horário noturno e, violentamente, atentado contra a vida de ambos a facadas, logrando êxito em matar um deles, deixando a companheira ferida. Posteriormente, evadiuse do distrito da culpa. 5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no RHC n. 147.821/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) destaguei Portanto, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena máxima que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP1. Vale salientar que, consoante alhures destacado nos julgados supra, a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presenca dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais. No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com

a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES OUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Quanto a menção à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606021v4 e do código CRC ed3754d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/9/2022, às 14:8:9 Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; 0010117-08.2022.8.27.2700 606021 .V4 Documento: 606022 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010117-08.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: WAGNER DE SOUSA SILVA ADVOGADO: GUILHERME MATHEUS ROGÉRIO (OAB SP460330) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos

provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se, que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio qualificado justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4. Assim, reveste-se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606022v6 e do código CRC a1c46e49. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/9/2022, às 0010117-08.2022.8.27.2700 606022 .V6 Documento: 606017 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0010117-08.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: WAGNER DE SOUSA SILVA ADVOGADO: GUILHERME RIBEIRO PRUDENTE MATHEUS ROGÉRIO (OAB SP460330) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Tocantins impetrado pelo advogado Guilherme Matheus Rogério, advogado, em favor de WAGNER DE SOUSA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Segundo a denúncia, no dia 15 de maio de 2010, por volta das 20h30min, no estabelecimento conhecido como ''Bar do Cláudio'', localizado na Rua Vinícius de Moraes, esquina com a Rodovia Transcolinas, Setor Novo Planalto, na cidade de Colinas do Tocantins, o ora paciente, utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe os ferimentos que foram causa

determinante para a morte. Ainda conforme a denúncia, a vítima e o então denunciado estavam numa festa fazendo uso de bebida alcoólica sem qualquer desentendimento entre ambos, até que, em determinado momento, a vítima foi conversar com terceira pessoa que passava pelo local, no instante em que o paciente se aproximou e efetuou dois disparos à queima roupa nas costas da vítima. Ao ser atingida, a vítima virou o rosto para o réu, momento em que este efetuou um terceiro disparo, dessa vez na cabeça da vítima. Após, o denunciado evadiu-se do local. No presente habeas corpus, o impetrante aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o Magistrado, embora tivesse consignado que seria para aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva utilizando-se de argumentos vagos e indeterminados, sem motivo concreto. Alega que o paciente sempre trabalhou honestamente, possui família e residência fixa e não estava se escusando do processo, tampouco atrapalhou a instrução, e que somente se ausentou da Comarca por acreditar tratar-se de caso "acabado". Ao final, entendendo demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão da liminar para que seja expedido o alvará de soltura, revogando-se a prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 8). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606017v3 e do código CRC 29ce4fdb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 19/8/2022, às 17:50:59 0010117-08.2022.8.27.2700 606017 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0010117-08.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR PACIENTE: WAGNER DE SOUSA SILVA ADVOGADO: (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI IMPETRADO: Juiz de Direito da GUILHERME MATHEUS ROGÉRIO (OAB SP460330) 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário